



2ª Vara do Trabalho de Bagé

Processo n. 0000851-41.2013.5.04.0812 - Reclamação Trabalhista

José Julio Cezar Mota ajuíza Reclamação Trabalhista em face de **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D** em 12/09/2013. Afirma que trabalha para a reclamada desde 02/01/1988 na função de eletricitista de rede. Após exposição fática, pede o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação na CTPS; sucessivamente, indenização correspondente ao valor das parcelas pleiteadas na inicial; enquadramento no emprego de Auxiliar Técnico V, com pagamento de diferenças salariais, vantagens e reflexos; adicional de insalubridade e/ou periculosidade, com reflexos; gratificações, com integrações e reflexos; quinquênios, com reflexos; férias com 1/3, em dobro; diferenças de FGTS da contratualidade; bônus alimentação, com reflexos; horas de sobreaviso e horas extras, com reflexos; ajuda de custo; multa de 40% sobre o FGTS. Dá à causa o valor de R\$ 60.000,00. Junta documentos (fls. 23-32).

A reclamada apresenta defesa escrita às fls. 41-59 arguindo preliminar de chamamento ao processo, invocando a prescrição quinquenal e contestando os pedidos apresentados na inicial. Junta documentos (fl. 60-676).

É realizada prova pericial, com laudo às fls. 683-689 e manifestação das partes às fls. 698 e 701.

A parte reclamante se manifesta às fls. 693-698.

É ouvido o depoimento do reclamante.

Encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas e a conciliação é rejeitada.

É o relatório. **Decido:**

1. Preliminarmente.

1.1. Chamamento ao processo.

Cabe ao autor a decisão acerca das pessoas contra quem moverá a reclamatória. Ademais, a preliminar arguida pela reclamada não faz referência a qualquer das hipóteses descritas no artigo 77 do CPC, as quais tampouco o Juízo vislumbra como presentes.

Rejeito a preliminar.

2. No mérito.

2.1. Prescrição.

Por aplicação da regra do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, pronuncio a prescrição das parcelas postuladas e exigíveis antes de 12/09/2008, à exceção do FGTS incidente sobre as parcelas já pagas durante o contrato de trabalho, que se submete à prescrição trintenária.

Saliento, por oportuno, que a prescrição pronunciada atinge inclusive o FGTS incidente sobre as parcelas pretendidas e não pagas já atingidas pela prescrição pronunciada, na forma do entendimento expresso na Súmula 206 do TST.



Fl. 2/9

Neste ponto, necessário destacar que, embora aplicável o prazo prescricional de 5 anos relativamente aos créditos decorrentes do contrato de trabalho, a pretensão de natureza declaratória atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego não está sujeita ao mesmo prazo de prescrição.

2.2. Vínculo de emprego. Anotação na CTPS. Enquadramento no PCS. Indenização.

O autor narra na petição inicial que desempenhou sucessivos contratos de trabalho em prol da reclamada na condição de empregado terceirizado, vinculado sempre a pessoa interposta designada para, na prática, executar a atividade fim da tomadora. Com isso, sobrevém a tese de que se há de reconhecer a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora CEEE.

Os referidos contratos de prestação de serviços e que dão origem às relações trabalhistas em que figurou o autor estão juntados pela reclamada às fls. 62, 95, 117, 141, 145, 229, 231, 279, 376, 289, 447, 467, 510 e 518, mas não abrangem a integralidade dos períodos descritos na inicial. Dada a ausência de documentos hábeis a afastar a pretensão autoral, tenho que, pelo menos em relação aos contratos formulados entre a ré e EPH Serviços de Engenharia Ltda, Sinuelo Prestação de Serviços Ltda e Waldemar Marcowisch dos Santos ME, conforme os períodos descritos na fl. 04, já de plano é possível assinalar que aqueles serviços prestados incluíam como objeto os afazeres relacionados à atividade fim da reclamada.

Voltando à análise daqueles contratos juntados aos autos e acima mencionados, observo que os objetos neles descritos preveem, em síntese, a execução de serviços de construção de redes de energia elétrica, ligação e corte de energia elétrica, serviços gerais em redes de distribuição de energia elétrica, instalação e deslocamento de transformadores e manutenção em redes de distribuição de energia elétrica. Inegavelmente, estes serviços contratados com as empresas de prestação de serviço respectivas abrangem as atividades fim da reclamada.

Com isso, atrai-se a aplicação da Súmula 331 do TST, que no seu item I institui que *“a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário”*.

Por aplicação da referida Súmula, **reconheço a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada no período referente ao contrato formulado com a EPH Serviços de Engenharia Ltda, pelo lapso transcorrido entre 02/01/1988 e 10/07/1991**, haja vista que tal ajuste foi firmado antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Ressalto, por oportuno, que não há como declarar a continuidade do vínculo de emprego com relação aos demais contratos celebrados após o término deste que acabo de assinalar, haja vista o transcurso de prazo maior do que dois anos entre este e o contrato que o sucedeu (Sinuelo Prestação de Serviços, iniciado em 16/09/1993).

Quanto à função desempenhada e demais disposições, há que se observar as questões atinentes ao enquadramento funcional, sobre o que



adiante discorrerei.

Relativamente aos demais contratos (a partir da prestadora Sinuelo, inclusive), haja vista o óbice constitucional versado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e mesmo o entendimento consolidado no item II do Enunciado 331 do TST, resta impedido o reconhecimento da existência de contrato de emprego. Remanesce, porém, o dever de indenizar imposto à administração, conforme passo a analisar.

O estudo do conteúdo das atividades desempenhas pelo reclamante no prazo não prescrito é viabilizado pela leitura das atribuições listadas pelo Perito Técnico, conforme laudo da fl. 685-6. Ali constaram, entre outros afazeres, a obrigação de montador de linhas e redes, inerentemente à transmissão e distribuição de energia elétrica e execução de manutenção em rede de alta e baixa tensão. Saliento que a reclamada não manifestou divergência quanto a estas atribuições.

Diante do contexto, volto a dizer, há de se ver que o reclamante inegavelmente cumpriu tarefas relacionadas à atividade-fim da reclamada, qual seja, a prestação de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

A utilização de mão de obra alheia para cumprimento de atividade-fim, ou seja, a contratação de trabalhadores por pessoa jurídica interposta, é vedada pelo Direito do Trabalho e dá ensejo ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - no caso, a reclamada. No entanto, por expressa proibição constitucional do art. 37, II, como dito, é inviável o reconhecimento do vínculo de emprego pela ausência de concurso público.

As repercussões de tal prática no contrato do trabalhador não são tratadas pela lei de modo expresso.

Diante da verdadeira lacuna existente, impõe-se o recurso ao princípio da isonomia, na forma do art. 8º da CLT. **Sua aplicação garante que não haja diferença pecuniária entre empregados regularmente admitidos e aqueles que, como neste caso, foram vítimas da precarização das condições de trabalho disfarçada de terceirização.** O óbice constitucional limita-se à admissão mediante concurso público; tal disposição constitucional não pode servir de abrigo para que a má prática de terceirização de atividade-fim de ente integrante da Fazenda Pública coloque o trabalhador precarizado em franco prejuízo em relação aos empregados regulares.

No caso dos autos, haja vista a existência de um quadro de carreira organizado, a isonomia salarial se atende mediante o pagamento do salário previsto em conformidade com os enquadramentos estabelecidos pela parte reclamada no contexto do seu PCO.

Aqui, chamo a atenção para o fato de que a reclamada não impugna o cargo indicado pelo reclamante na inicial como sendo o referente ao enquadramento pretendido.

Provadas as circunstâncias que importariam na formação do vínculo de emprego e sua decorrência a partir do princípio da isonomia, deve-se, portanto, observar o enquadramento requerido na inicial, isto é, o emprego de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Fl. 4/9

Auxiliar Técnico V, na função de Eletricista de Rede.

Assim, condeno a reclamada a proceder às anotações na CTPS do autor relativamente ao contrato de emprego existente pelo período de 02/01/1988 a 10/07/1991, observando-se o enquadramento na função e emprego de Auxiliar Técnico V, Eletricistas de Rede, com o salário aplicável conforme normas internas da reclamada, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de 10 dias contados da intimação para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento da indenização correspondente às diferenças salariais existentes entre os pagamentos realizados ao reclamante e aqueles valores garantidos ao Auxiliar Técnico V, Eletricista de Rede, com reflexos em horas extras, adicional de periculosidade (porque adiante deferido, como se verá), décimo terceiro salário, aviso prévio e férias com 1/3.

As diferenças salariais deferidas abrangem todo o período não prescrito de prestação de serviço à reclamada por empresas interpostas.

São indevidos reflexos sobre adicional de insalubridade, horas de sobreaviso, horas de prontidão, horas de plantão, gratificação após férias e adicional noturno, pois as parcelas não foram recebidas pelo reclamante, nem são devidas.

A parcela deferida é calculada sobre base mensal, pelo que já se encontram remunerados os repousos semanais remunerados e os feriados.

Os reflexos sobre o FGTS serão objeto de análise em tópico próprio.

Como referência salarial atinente ao emprego de Auxiliar Técnico V, Eletricista de Rede, deve-se observar, conforme a época, o que for mais benéfico. Deverão ser aplicados, ainda, os pisos e reajustes garantidos por norma coletiva aos empregados da CEEE, conforme normas coletivas já presentes nos autos.

2.3. Gratificação após férias. Gratificação de farmácia. Bônus alimentação. Gratificação de produtividade. Anuênios. Ajuda de custo.

Não foram juntadas aos autos as normas coletivas que embasam os pedidos, pelo que os julgo improcedentes.

2.4. Adicional de insalubridade. Adicional de periculosidade.

A conclusão pericial da fl. 688 indica que o reclamante trabalhou em condições de periculosidade, mas não esteve exposto à insalubridade.

A parte negativa do laudo, isto é, a ausência de condições insalubres, não foi impugnada pelas partes, pelo que admito a conclusão pericial e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional respectivo.

Já a impugnação versada pela ré à fl. 701, no que diz respeito às condições estabelecidas da periculosidade detectada pelo Expert, vem aos autos desacompanhada de qualquer prova que a sustente, traduzindo-se, assim, em mera manifestação de inconformidade – o que não merece a



acolhida do juízo.

Portanto, admito a conclusão pericial de que o trabalho desempenhado pelo reclamante o foi em condições perigosas. Por decorrência, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em décimo terceiro salário, férias com 1/3 e horas extras.

São indevidos os reflexos em repouso semanal remunerado, posto que a parcela deferida tem base mensal e nela já se encontram pagos os dias de repouso.

Os reflexos em FGTS serão analisados em tópico próprio.

2.5. Férias com 1/3.

Apesar de declarar que o autor gozou corretamente das férias, a reclamada não faz a prova correspondente, isto é, não junta aos autos o comprovante hábil a demonstrar a sua tese (controles de jornada onde constem a ausência do trabalhador pelo motivo das férias).

Diante do exposto, condeno-a ao pagamento das férias com 1/3, em dobro, por aplicação do artigo 137 da CLT.

Em todo caso, autorizo o abatimento das quantias já pagas sob o mesmo título e dos valores correspondentes a férias eventualmente fruídas, ainda que a comprovação do pagamento ou da fruição se dê somente ao tempo da liquidação de sentença.

2.6. Jornada de trabalho. Sobreaviso. Horas extas.

Conforme depoimento do reclamante (fl. 707), este *“cumpria 08 horas por dia”*. Disse o autor que *“trabalhou também em plantões, quando cumpria 06 horas”*, tendo declarado ainda que *“no regime de plantões não ficava responsável nem à disposição da reclamada após o seu horário”*, acrescentando que *“também na época do setor de ligações e quando trabalhava nos caminhões não tinha qualquer responsabilidade após ter cumprido o horário de trabalho já descrito”*.

Assim, já de plano, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso, tendo em vista as declarações incontroversas a respeito da inexistência de responsabilidade do empregado em qualquer período que excedesse a jornada de trabalho praticada.

Quanto ao pagamento de 4 horas extras diárias, haja vista o fundamento apresentado na inicial, que contrasta substancialmente com o depoimento oferecido à fl. 707, julgo também improcedente o pedido.

2.7. FGTS com multa de 40%.

A reclamada não faz a prova correspondente à realização da integralidade dos depósitos na conta vinculada do reclamante, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, II, do CPC. Isso porque o pagamento constituiu-se em fato extintivo do direito do reclamante ao recolhimento do FGTS. Tal conclusão subsiste não obstante o cancelamento da OJ 301 da SDI-1 do TST, e tem em conta, ainda, o reconhecimento de que o trabalhador contratado desempenhava atribuições referentes à atividade fim da empresa.



Fl. 6/9

A parcela é devida a título de indenização, nos mesmos moldes das diferenças salariais, **exceto quanto ao contrato de trabalho firmado antes da Constituição de 1988.**

Assim, admito que o FGTS não foi regularmente recolhido.

Condeno, pois, a reclamada a depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS com multa de 40% incidente sobre as parcelas pagas durante o contrato firmado antes da Constituição de 1988.

Condeno-a, também, a pagar diretamente ao reclamante os valores correspondentes ao FGTS com multa de 40% incidente sobre os valores pagos no curso dos demais contratos de trabalho e sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente (ainda que tenham sido deferidas sob a forma de indenização).

Em ambos os casos, é devido o abatimento dos valores já recolhidos, ainda que o recolhimento seja comprovado somente em fase de liquidação.

Deve-se observar, contudo, que, segundo o relato da inicial, há ainda contrato de trabalho vigente. Com relação a este contrato, portanto, não se deve aplicar a multa de 40%, cabível tão somente na rescisão sem justa causa.

2.8. Artigo 467 da CLT.

Não tendo havido condenação ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas, não se aplica o disposto no art. 467 da CLT.

2.9. Compensação.

Não há nos autos prova de que a reclamada seja credora do reclamante, pelo que, com fundamento no art. 368 do Código Civil, não reconheço a existência de compensação. Saliento, entretanto, que o abatimento dos valores já satisfeitos foi determinado quando aplicável, conforme os fundamentos acima expostos.

2.10. Natureza das parcelas. Contribuições previdenciárias. Descontos fiscais.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declaro que detêm natureza indenizatória para fins previdenciários todas as parcelas deferidas, pelo que não incidem contribuições previdenciárias e descontos fiscais.

2.11. Atualização monetária e juros.

A definição dos critérios de atualização monetária e de incidência de juros é matéria própria da fase de liquidação de sentença, pois se submete à legislação que então estiver em vigor.

2.12. Assistência judiciária gratuita. Honorários de assistência judiciária.

A parte reclamante declarou (fl. 24) que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual lhe defiro o benefício da assistência



judiciária gratuita.

A propósito, a Lei 1.060/50, a que faz referência expressa o art. 14 da Lei 5.584/70, exige para a concessão do benefício apenas declaração expressa da parte interessada de que não tem condições de pagar os honorários e as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme redação do seu art. 4º de 1986 - a qual, assim, sobrepõe-se à exigência de atestado de insuficiência de recursos e ao limite de rendimentos a que se refere o art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, na sua redação original.

Ressalto que, não obstante o entendimento consolidado na Súmula 219, I, do TST, admito que a Lei 5.584/70 atribui aos sindicatos o dever de prestar a assistência judiciária gratuita aos trabalhadores, mas não lhes confere o monopólio de tal prestação. Assim, entendo que é desnecessária à sua concessão a apresentação da credencial sindical.

Dessa forma, defiro o pagamento de honorários de assistência judiciária de 15%, calculados sobre o valor devido à parte autora, sem a exclusão de sua base das retenções referentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda de sua responsabilidade.

2.13. Honorários periciais.

Em atenção à complexidade da perícia e à extensão do trabalho prestado, arbitro os honorários do perito em R\$ 2.000,00, atualizáveis, de responsabilidade da reclamada, que sucumbiu no objeto da perícia.

Por todo o exposto, afasto a preliminar arguida e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **José Júlio Cezar Mota** em face de **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D** para condenar a reclamada a pagar à parte autora, observada a prescrição pronunciada:

- a) indenização correspondente às diferenças salariais existentes entre os pagamentos realizados ao reclamante e aqueles valores garantidos ao Auxiliar Técnico V, Eletricista de Rede, com reflexos em horas extras, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, aviso prévio e férias com 1/3, observados os critérios da fundamentação;
- b) adicional de periculosidade, com reflexos em décimo terceiro salário, férias com 1/3 e horas extras;
- c) férias com 1/3, em dobro, por aplicação do artigo 137 da CLT, autorizado o abatimento das quantias já



pagas sob o mesmo título e dos valores correspondentes a férias eventualmente fruídas, ainda que a comprovação do pagamento ou da fruição se dê somente ao tempo da liquidação de sentença, conforme critérios da fundamentação;

d) FGTS com multa de 40% incidente sobre as parcelas pagas durante o contrato firmado antes da Constituição de 1988 e indenização do FGTS com multa de 40% (esta exceto quanto ao contrato de trabalho ainda em vigor) incidente sobre os valores pagos no curso dos demais contratos de trabalho e sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente (ainda que tenham sido deferidas sob a forma de indenização), autorizado o abatimento dos valores já recolhidos, ainda que o recolhimento seja comprovado somente em fase de liquidação.

A condenação abrange parcelas **vencidas e vincendas**, com base no art. 290 do CPC.

Declaro a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a no período referente ao contrato formulado com a EPH Serviços de Engenharia Ltda, pelo lapso transcorrido entre 02/01/1988 e 10/07/1991.

Condeno a reclamada a proceder às anotações na CTPS do autor relativamente ao contrato de emprego existente pelo período de 02/01/1988 a 10/07/1991, observando-se o enquadramento na função e emprego de Auxiliar Técnico V, Eletricistas de Rede, com o salário aplicável conforme normas internas da reclamada, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de 10 dias contados da intimação para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

O FGTS do contrato de 02/01/1988 a 10/07/1991 deverá ser recolhido à conta vinculada, ficando autorizado, desde já, o levantamento dos valores mediante alvará.

O FGTS dos demais contratos deverá ser pago diretamente ao reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Fl. 9/9

Os valores serão apurados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros em liquidação de sentença de acordo com os critérios então vigentes.

Custas pela reclamada de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 25.000,00, atualizáveis.

Defiro à parte reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Honorários de assistência judiciária de 15%, calculados sobre o valor devido à parte reclamante, sem a exclusão de sua base das retenções referentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda de sua responsabilidade.

Honorários periciais de R\$ 2.000,00 de responsabilidade da reclamada.

Intimem-se as partes e o perito.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Em 17/06/2014.

Felipe Lopes Soares
Juiz do Trabalho Substituto